CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 199/86 - PROC. DRECAP-2 nº 9950/85
INTERESSADO : JOÃO EVANGELISTA AMARAL LOPES
ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula por transferência em série subsequente de aluno retido em série anterior
RELATORA : Consª Anna Maria Q. Brant de Carvalho
PARECER CEE Nº 348/87- CEPG - APROVADO EM 11/02/87

COMUNICADO AO PLENO EM 11/03/87

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSG "TIDE SETUBAL" solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de João Evangelista Lopes, nascido aos 16/7/67, em São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, por ter sido irregularmente matriculado, na 6ª série do 1º grau, na EEPSG "Tide Setubal", 10ª DE, DRECAP-2.

O aluno, em questão, cursou da 1ª a 5ª série, no Centro Educacional - SESI nº 248/SP, de 1974 a 1978, tendo sido retido, na 5ª série, em 1978.

Em 1979, foi matriculado, por transferência, na 6ª série de EEPSG "Tide Setubal", à vista de documento expedido pela escola de origem ou seja do Centro Educacional SESI nº 248.

O Centro Educacional SESI nº 248, encerrando suas atividades escolares, providenciou as transferências de seus alunos, sendo entregues por funcionários do SESI às escolas recipiendárias não tendo os alunos acesso às mesmas, conforme declaração anexa aos autos.

A direção da EEPSG "Tide Setubal" informa que, em 1984, a escriturária da escola, ao analisar a documentação dos alunos, constatou haver divergência entre as menções lançadas no histórico escolar, na área de Ciências e o resultado geral, bem como a existência de carimbo aposto no próprio documento, conferindo direito ao aluno de matrícula na 6ª série 1º grau.

A direção da escola solicitou à Divisão de Educação Fundamental do SESI, uma segunda via do histórico escolar, quando, então, foi confirmada a retenção do aluno, na 5ª série do 1º grau.

As autoridades de ensino são favoráveis a convalidação dos atos escolares do aluno, uma vez, que não houve má fé por parte do mesmo.

2. APRECIAÇÃO

Constata-se que houve falha administrativa por parte do Centro Educacional SESI nº 248, ao considerar o aluno apto a ser matriculado na 6ª série, quando na realidade, deveria ter sido matriculadona 5ª série, por ter, nela, sido considerado retido. Não houve, portanto, má fé por parte do aluno.

Este Colegiado, em, casos assemelhados, tem emitido pronunciamentos favoráveis, como são os Pareceres CEE nº 1954/85, 748/85, 1913/84

e 0021/83.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalida-se a matrícula de JOÃO EVANGELISTA AMARAL LOPES, na 6ª série do 1º grau, em 1979, aa EEPSG "Tide Setubal", 10ª DE, DRECAP-2, bem como os atos escolares subsequentemente praticados em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 20 de janeiro de 1987.

a) Cons. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho
Relatora

4-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes es Nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, João Palma.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de fevereiro de 1987.

a) CONS°. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL P
PRESIDENTE.